

UERJ	ATO EXECUTIVO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA	CODIFICAÇÃO	FOLHA	
		AEDA nº 049/REITORIA/2009	01	04

**DECLARA QUE A ATIVIDADE DE ENSINO PÚBLICO EM SALA DE AULA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO INSTITUTO DE APLICAÇÃO FERNANDO RODRIGUES SILVEIRA - CAP-UERJ CONSTITUI SERVIÇO PÚBLICO, ESSENCIAL, CONTÍNUO E INADIÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O REITOR DA UNIVERSIDADE DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 17, incisos IV e V do Estatuto da UERJ,

**CONSIDERANDO** o Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/PJPEC/2009 celebrado entre a Universidade do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, especialmente, a obrigação assumida pela Universidade na cláusula segunda, inciso II, do referido Termo de Ajustamento de Conduta;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República enumera no rol **dos direitos sociais o direito à educação** (art. 6º), sendo competência comum de todos os Entes Federados a promoção dos meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (art. 23, V);

**CONSIDERANDO** que previu a Constituição que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205), sendo **o ensino fundamental, obrigatório** e gratuito (art. 208, I), enquanto o ensino médio deve ser progressivamente universalizado (art. 208, II). No que concerne ao ensino fundamental, inclusive, a Constituição previu que o acesso a ele é **direito público subjetivo** (art. 208, § 1º), **podendo a autoridade competente responder** pelo seu não oferecimento, ou oferecimento irregular (art. 208, § 2º);

**CONSIDERANDO** que o legislador estabeleceu no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (art. 4º), dedicando capítulo exclusivo (IV) ao Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer;

**CONSIDERANDO** que, consoante o acima descrito **as crianças e adolescentes alunos do Instituto de Aplicação Fernando Rodrigues Silveira – CAP-UERJ (antigo Colégio de Aplicação da UERJ) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro têm direito subjetivo público à continuidade da prestação do ensino fundamental**, dentro dos padrões de qualidade originalmente praticados;

**CONSIDERANDO** a singularidade de um Colégio de Aplicação no processo de alfabetização de crianças, que é distinto do restante da Universidade. Considerando também que para as crianças a organização e a vivência do tempo político e pedagógico são muito mais longas e complexas que para os alunos de uma instituição de ensino superior. Assim, a

UERJ	ATO EXECUTIVO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA	CODIFICAÇÃO	FOLHA	
		AEDA nº 049/REITORIA/2009	02	04

interrupção do processo pedagógico por um período prolongado gera conseqüências inevitavelmente graves na continuidade da aprendizagem e do processo de apropriação e produção de novos saberes; conseqüências muito mais severas quando se trata de crianças em período de alfabetização e letramento;

**CONSIDERANDO** que o aluno de ensino fundamental precisa de uma continuidade no apoio ao seu processo de aprendizagem que, se interrompido, não se recupera num tempo equivalente por uma decisão burocrática ou jurídica. Numa escola de ensino fundamental, seis meses seguidos de trabalho pedagógico não representam o mesmo que dois períodos de três meses interrompidos por um longo período de inatividade. Além disso, a estabilidade emocional e psicológica, a autoconfiança e a integridade cognitiva e evolutiva de uma criança se vê sempre comprometida pela brusca e incompreendida quebra da escolarização e a impossibilidade de habitar um espaço social de importância crucial como é a escola;

**CONSIDERANDO** que a alfabetização é um processo contínuo de construção e reconstrução da leitura e escrita, pelas crianças, que não começa na alfabetização propriamente dita, mas sim desde as suas primeiras relações com o mundo. A alfabetização é um processo de leitura do mundo, de representação desse mundo por parte da criança, que vai interagindo com o seu conhecimento adquirido, com as experiências vividas e as oportunidades e sistematizações de leitura e escrita que a escola proporciona;

**CONSIDERANDO** a natureza absolutamente contínua e progressiva do processo de alfabetização de crianças no ensino fundamental e a impossibilidade de sua descontinuidade sem afetar toda a apreensão cognitiva da criança;

**CONSIDERANDO** que o ensino médio do Instituto de Aplicação Fernando Rodrigues Silveira – CAP-UERJ (antigo Colégio de Aplicação da UERJ) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro já vinha sendo fornecido em igualdade de condições com os alunos do ensino fundamental e **que também os alunos do ensino médio têm direito subjetivo público à continuidade da prestação do serviço público de atividade docente em sala de aula;**

**CONSIDERANDO** a fundamentalidade do ensino médio que é ressaltada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, responsável por explicitar as linhas gerais das metas apontadas na Constituição, dispondo em seu artigo 21, I, que o ensino médio passa a ser a **última etapa da educação básica;**

**CONSIDERANDO** que, consoante a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, o ensino médio é, assim, também etapa final da **Educação Básica** e passa a integrar a etapa do processo educacional que a nação considera primordial para o exercício da cidadania, base para o acesso às atividades produtivas, para o prosseguimento dos níveis mais elevados e complexos de educação e para o desenvolvimento pessoal, referido a sua interação com a sociedade e sua plena inserção nela;

**CONSIDERANDO** que o ensino médio tem, desta forma, um caráter continuativo como conclusão final da educação básica e que a sua descontinuidade conflita com os princípios constitucionais, dentre eles, o princípio da vedação ao retrocesso;

**CONSIDERANDO** que a Constituição dispõe que é dever do Estado assegurar que a criança e o adolescente, exerçam, **com absoluta prioridade sobre quaisquer outros interesses**, os direitos à educação e à cultura garantidos pelo art. 227, *caput*, da Constituição;

UERJ	ATO EXECUTIVO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA	CODIFICAÇÃO	FOLHA	
		AEDA nº 049/REITORIA/2009	03	04

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal já definiu no julgamento do Mandado de Injunção 712-8/PA, cujo relator foi Ministro Eros Grau, o princípio da continuidade do serviço público, como uma garantia da prestação do serviço com o estabelecimento de um quantitativo mínimo necessário para a continuidade do serviço prestado;

**CONSIDERANDO** que disciplinou o acórdão exarado naquele mandado de injunção coletivo que todos os serviços públicos são essenciais, mas que há uma diferença entre atividades essenciais e inadiáveis, pontuando que todo serviço público é essencial, porém alguns são também inadiáveis, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público (art. 175, IV, CRFB) e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, constituindo-se atitude abusiva o não atendimento nesse serviço público essencial e inadiável;

**CONSIDERANDO** assim que a liberdade de agir não pode obstar a prestação do ensino público das crianças e dos adolescentes, **direito subjetivo público inadiável**. Como já ressaltado, o caráter inadiável da prestação do serviço público de atividade docente em sala de aula para crianças e adolescentes decorre do fato de que o aluno de ensino fundamental precisa de uma continuidade no apoio ao seu processo de aprendizagem que, se interrompido, não se recupera num tempo equivalente por uma decisão burocrática ou jurídica. A estabilidade emocional e psicológica, a autoconfiança e a integridade cognitiva e evolutiva de uma criança se vê sempre comprometida pela brusca e incompreendida quebra da escolarização e a impossibilidade de habitar um espaço social de importância crucial como é a escola.

No ensino médio, a preparação básica para o trabalho e a cidadania do adolescente, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores e o aprimoramento deste como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, impõem a continuidade do serviço público de docência em sala de aula de maneira contínua e inadiável;

**CONSIDERANDO**, assim, que a não realização das atividades docentes em sala de aula em Colégio Público de Aplicação vulnera em absoluto o **direito fundamental à educação de todas as crianças e adolescentes lá matriculados** e que tal situação viola diretamente a Constituição que prevê que é dever do Estado (através no caso da prestação do serviço público essencial e inadiável de atividade docente em sala de aula) assegurar que a criança e o adolescente exerçam, **com absoluta prioridade sobre quaisquer outros interesses também garantidos pela Constituição**, os direitos à educação e à cultura previstos pelo art. 227, *caput*, da Constituição;

## RESOLVE

Art. 1º - Fica declarado que a atividade de ensino público em sala de aula para crianças e adolescentes no Instituto de Aplicação Fernando Rodrigues Silveira – CAP-UERJ (antigo Colégio de Aplicação da UERJ) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro constitui serviço público essencial, contínuo e inadiável, cuja negligência na execução impossibilita a essas crianças e adolescentes exercer, com absoluta prioridade sobre quaisquer outros interesses, os direitos à educação e à cultura garantidos pelos arts. 208 e 227, *caput*, da Constituição da República.

<b>UERJ</b>	<b>ATO EXECUTIVO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA</b>	<b>CODIFICAÇÃO</b>	<b>FOLHA</b>	
		<b>AEDA nº 049/REITORIA/2009</b>	<b>04</b>	<b>04</b>

Art. 2º - Em consequência da constatação prevista no art. 1º, fica obstado a todos os órgãos administrativos ou Unidades Acadêmicas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, a adoção de quaisquer medidas que importem em atestar a efetividade de servidores que não cumprirem, real e integralmente, os horários de trabalho e que deixarem de exercer as atividades inerentes à função de ensino em sala de aula para as crianças e adolescentes matriculados no Instituto de Aplicação Fernando Rodrigues Silveira – CAP-UERJ (antigo Colégio de Aplicação da UERJ) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Consoante o Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/PJPEC/2009, acima referido, a Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro colaborará com a Universidade, através de visitas periódicas, na fiscalização da regularidade do exercício dos direitos à educação e à cultura garantidos pelos arts. 208 e 227, *caput*, da Constituição das crianças e adolescentes matriculados no Instituto de Aplicação Fernando Rodrigues Silveira – CAP-UERJ (antigo Colégio de Aplicação da UERJ) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Este Ato Executivo de Decisão Administrativo entrará em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

UERJ, em 29 de julho de 2009

**RICARDO VIEIRALVES DE CASTRO**  
Reitor